

Não vale como certidão.

Processo : **0002028-80.2009.8.08.0048 (048.09.002028-9)** Petição Inicial :
200900079222 Situação : **Arquivado**
Ação : **Ação Penal - Procedimento Ordinário** Natureza : **Criminal** Data de Ajuizamento: **30/01/2009**
Vara: **SERRA - 1ª VARA CRIMINAL**

DistribuiçãoData : **30/01/2009 17:32**Motivo : **Distribuição por sorteio manual****Partes do Processo****Autor**

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Vítima

AS

Juiz: SAYONARA COUTO BITTENCOURT**Sentença**Autos nº.: **0002028-80.2009.8.08.0048**Acusados: **Alcibei Ribeiro****Rodrigo de Oliveira****Patrick de Oliveira**Tipificação: **Artigo 14 da Lei nº. 10.826/03**

¿

SENTENÇA

Vistos etc.

¿

O Representante do Ministério Público em exercício nesta Vara, ofereceu denúncia em desfavor dos acusados **ALCIBEI RIBEIRO**, brasileiro, casado, motorista, nascido em 20 de fevereiro de 1970, natural de Baixo Gandu/ES, filho de Alci Ribeiro e de Maria das Dores Silva Ribeiro, residente à Rua Nova Venécia, nº. 73, Bairro Jardim da Serra, Serra/ES; **RODRIGO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, bombeiro de concreto, nascido em 23 de maio de 1990, natural da Serra/ES, filho de Margarida Maria de Oliveira e de pai não declarado, residente à Rua Nova Venécia, nº. 73, Bairro Jardim da Serra, Serra/ES; e, **PATRICK DE OLIVEIRA**, brasileiro, amasiado, mecânico, nascido em 25 de setembro de 1987, natural da Serra/ES, filho de Margarida Maria de Oliveira e de pai não declarado, residente à Rua Nova Venécia, nº. 73, Bairro Jardim da Serra, Serra/ES, pela prática delitiva descrita no artigo 14 da Lei nº. 10.826/03.

Narra a denúncia que:

"(...) no dia 24 de janeiro de 2009, os denunciandos Rodrigo de Oliveira e Patrick de Oliveira, juntamente com dois adolescentes assassinaram a pessoa de Ari Felix de Oliveira, utilizando para a prática de tal crime, três armas de fogo, pertencente aos irmãos Rodrigo e Patrick, sendo elas um revólver da marca Taurus, calibre .38, nº 334513; um revólver da marca Taurus, calibre .32, nº 90629; e uma arma de fabricação caseira calibre .36.

Após alguns dias da consumação do crime de homicídio, Rodrigo e Patrick estiveram na residência do também denunciando Alcibei Ribeiro, e pediram a este que ocultasse as armas supramencionadas, o que foi prontamente atendido por Alcibei que escondeu referidas armas dentro do fogão de sua casa.

Todavia, Policiais Civis que investigavam o homicídio de Ari, em diligências na residência de Alcibei, lograram êxito em localizar e apreender as armas de fogo que haviam sido ocultadas por Alcibei, dentro do fogão de sua casa. (...)"

O Inquérito Policial (IP nº. 054/09) alcançou seus elementos normativos para embasar a denúncia do *Parquet*, contendo: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/17); Nota de Culpa (fls. 20/21); Auto de Apreensão (fls. 22); e Relatório Policial (fls. 33/334).

O Auto de Prisão em Flagrante foi mantido e homologado, conforme despacho proferido às fls. 56.

Pedido de liberdade provisória formulado em favor do acusado ALCIBEI às fls. 57/58.

Parecer ministerial às fls. 87/87-verso, opinando favoravelmente ao pedido supramencionado, mediante arbitramento de fiança.

Decisão às fls. 88, deferimento o pedido de liberdade provisória postulado em favor do réu ALCIBEI, mediante recolhimento de fiança, arbitrada no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Comprovante de recolhimento da fiança às fls. 89-verso e alvará de soltura às fls. 90.

A denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2009 (fls. 91).

Defesa Preliminar apresentada em favor dos acusados RODRIGO e PATRICK às fls. 96/104 e, em favor do réu ALCIBEI às fls. 105/113.

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 136, onde foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório dos réus (ALCIBEI às fls. 139/140; RODRIGO às fls. 141/142; e PATRICK às fls. 143/144). A Defesa requereu a substituição das oitivas das testemunhas arroladas por declaração de mera conduta, o que foi deferido. Na fase de diligência, o Ministério Público pugnou pela juntada do laudo pericial da arma de fogo apreendida. A Defesa nada requereu. Por fim, foi proferido despacho determinando que após a juntada do laudo pericial, fossem as partes intimadas para apresentação de alegações finais, em forma de memoriais, sucessivamente, no prazo de lei.

Pedido de liberdade provisória formulado em favor dos acusados RODRIGO e PATRICK às fls. 147/150.

Às fls. 160-verso, consta parecer ministerial opinando favoravelmente ao pedido supramencionado.

Decisão às fls. 162/163, concedendo a liberdade provisória ao réu RODRIGO.

Laudo de Exame de Arma de Fogo e Material às fls. 183/187.

Em Alegações Finais (fls. 189/191-verso), o DD. Represente do Ministério Público requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia, ante a comprovação da materialidade e autoria.

A Defesa, ao apresentar Alegações Finais (fls. 195/199), pugnou pela absolvição do réu ALCIBEI, por falta de provas e, pela aplicação da pena no patamar mínimo, referente aos acusados RODRIGO e PATRICK.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Mister se faz destacar a inobservância nos autos de qualquer questão preliminar ou prejudicial a ser analisada.

De acordo com o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, que informa o capítulo das provas, o julgador está livre para formar sua convicção após apreciação das circunstâncias do fato.

Imputa-se aos acusados a conduta tipificada no artigo 14 da Lei nº. 10.826/03, o qual abaixo transcrevo:

"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

O delito do artigo 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) não contém nenhuma característica ou qualidade especial do agente. Trata-se de crime comum, de modo que o sujeito ativo poder ser qualquer pessoa, sendo de mera conduta porque basta à sua existência a demonstração da realização do comportamento típico, sem necessidade de prova de que o risco atinja, efetivamente, determinada pessoa. Dessa forma, o simples porte configura o delito em comento.

Quanto à sujeição passiva, a doutrina estipula que seja a coletividade, pois titular do bem jurídico protegido, qual seja, a segurança coletiva ou a incolumidade pública (Damásio E. de Jesus, Crimes de Porte de Arma de Fogo e Assemelhados, Editora Saraiva).

¿

Acerca da infração penal delineada no referido artigo, trago o escólio de Guilherme Souza Nucci: "(...) é crime comum (pode ser praticado por qualquer pessoa); mera conduta (independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade); de perigo abstrato (a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumido pelo tipo penal); (...)". (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pág. 86).

A **materialidade** encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Apreensão (fls. 22) e, pelo Laudo de Exame de Arma de Fogo e Material (fls. 183/187). Ressalta-se que os Senhores Peritos constataram que as armas de fogo apreendidas, possuem eficiência positiva, podendo ofender a integridade física humana e, por ausência de meios técnicos seguros, não conseguiram constatar a recentidade das mesmas.

¿

Passo então, para análise da **autoria**.

¿

¿

I - DO ACUSADO ALCIBEI RIBEIRO:

¿

O acusado ALCIBEI, ao ser interrogado (fls. 139/140), negou ser o proprietário das armas apreendidas em sua residência, contudo, confessa que estava guardando as mesmas dentro da sua casa para os dois outros acusados (RODRIGO e PATRICK), eis que os mesmos são seus parentes. Vejamos.

¿

"...; Que conhece os demais acusados por que são parentes;... Que anteriormente aos fatos, o cunhado do interrogando de nome Marcelo esteve na residência do interrogando; Que Marcelo deixou uma mochila na sua residência dizendo que no dia seguinte buscaria a mochila;... Que os policiais estiveram na sua residência conduzindo o réu RODRIGO; Que os policiais disseram que estavam procurando as armas que havia sido deixadas na sua residência;... Que os policiais ao chegarem na residência do interrogando já foram indagando ao mesmo a cerca das armas que poderiam estar escondidas na residência do interrogando; Que o interrogando então levou os policiais até o referido local; ...".

¿

O réu RODRIGO, ao ser ouvido em Juízo (fls. 141/142), confessou que a arma de fogo tipo revólver, marca INA, calibre .32, nº 90629 e as munições do mesmo calibre, apreendidas na casa do acusado ALCIBEI, eram de sua propriedade. Vejamos.

"Que conhece os demais acusados;... Que das armas apreendidas/arrecadas na casa de seu cunhado Alcibei, o interrogando admite que é proprietário do revólver marca Taurus calibre 32 e das 6 capsulas deflagradas calibre 32, materiais que foram arrecadas na casa do réu Alcibei e apreendidas às fls. 22; Que adquiriu esta arma em pagamento de uma dívida; Que sabia da exigência legal relativo ao registro da arma e ao porte de arma; Que não mora na residência de Alcibei; ..."

¿

O denunciado PATRICK, ao ser interrogado (fls. 143/144), também confessou que a o revólver marca Taurus, calibre .38, nº 334513 e a arma de fabricação caseira, calibre .36, com as respectivas munições, também apreendidas na casa do réu ALCIBEI, eram de sua propriedade e, que as mesmas não eram registradas, nem que possuía autorização legal para portá-las. Vejamos:

"Que conhece os fatos narrados na denúncia;... **Que conhece os demais réus;**... Que em janeiro de 2009 o tio deu em garantia em pagamento da dívida **uma armadilha calibre 36, o revólver Taurus calibre 38 e as munições;** Que as armas materiais não eram registradas; Que não tem autorização para portar armas; Que sabe que existe uma lei que proíbe a posse de armas; **Que não sabe quem levou as armas do interrogando para a residência do acusado Alcibei;**...".

;

As testemunhas ouvidas, policiais civis que participaram da diligência, relataram que as armas foram encontradas dentro da residência do réu ALCIBEI, tendo este admitido aos milicianos que havia guardado as referidas armas a pedido dos acusados RODRIGO e PATRICK. Vejamos.

"...; **Que no decorrer da investigação,** o ora declarante, investigador de polícia, **apurou que os acusados Rodrigo de Oliveira e Patrick de Oliveira ocultaram as armas de fogo que utilizaram na execução do crime investigado na residência do réu Alcibei;**... Que na residência do acusado Alcibei, **o declarante logrou encontrar as armas no interior da casa de Alcibei, que foi o próprio Alcibei que indicou ao declarante o local onde as armas estavam escondidas; Que o acusado Alcibei admitiu que guardou as armas a pedido dos demais acusados; Que não apresentaram autorização para portar arma e nem registros; Que confirma os depoimentos de fls. 07/08;**... Que participou da prisão em flagrante dos acusados Alcibei Ribeiro e Rodrigo de Oliveira;... **Que o acusado Alcibei recebeu referidas armas em sua residência, por parte de Rodrigo e Patrick de Oliveira;**... Que as armas foram encontradas atrás de um eletrodoméstico (fogão ou geladeira), embrulhadas em uma sacola;...." (Depoimento do policial civil OSCAR LUIZ SANTANA DE MELO - fls. 137).

;

"Que confirma o depoimento de fls. 05/06;... Que de fato a testemunha constatou que **as armas encontradas na residência do acusado Alcibei estavam devidamente municionadas;**... **Que ao entrar na residência do acusado Alcibei, juntamente com outros policiais, o próprio acusado Alcibei Ribeiro apontou o exato local da residência onde estariam acondicionadas as armas;**...." (Depoimento do policial civil FÁBIO BARROS KIEFFER - fls. 138).

;

Observa-se, diante das provas trazidas à colação, que o acusado ALCIBEI não era o proprietário das armas de fogo apreendidas, mais sim, mantinha as mesmas sob sua guarda, dentro da sua residência, a pedido dos demais réus, em razão do parentesco existente entre eles.

;

Dessa forma, impossível a condenação do réu ALCIBEI nas sanções do delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03, eis que o mesmo não portava as armas de fogo apreendidas. Entretanto, restou devidamente comprovada a prática do delito tipificado no artigo 12 da mesma Lei, que prevê *in verbis*:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."

Ressalta-se que, para a configuração do referido delito não é necessário que a arma seja de propriedade do réu, mas tão-somente que ele tenha praticado um dos verbos descritos no tipo, conforme ocorrido, *in casu*.

Assim, tenho que a análise conjugada da prova produzida ao longo da instrução não deixa dúvidas de que o acusado ALCIBEI praticou efetivamente o crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03, devendo ser procedida a desclassificação. Nesse sentido, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ARMA ENCONTRADA NO LOCAL DE TRABALHO DO ACUSADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE - PENA - ADEQUAÇÃO - RECURSO PROVIDO.- Não se configura o crime previsto no art. 14 da lei 10.826/03 se o acusado tem a POSSE da ARMA no interior de seu local de TRABALHO, devendo ser realizada a DESCLASSIFICAÇÃO para o delito previsto no art. 12 do mesmo diploma legal. (Apelação Criminal nº 1.0079.10.016574-9/001 - Relatora: Exmª. Srª. Desª. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - J. 24/02/2011 - P. 18/03/2011).

Desta forma, a declassificação do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, Lei nº 10.826/03) para o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, Lei nº 10.826/03), é a medida que se impõe, na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal.

¿

II - DOS ACUSADOS RODRIGO e PATRICK DE OLIVEIRA:

¿

¿

¿

Os acusados RODRIGO (fls. 141/142) e PATRICK (fls. 143/144), ao serem interrogados, confessaram que as armas de fogo apreendidas, quais sejam, um revólver, marca INA, calibre .32, nº 90629 e as munições do mesmo calibre (RODRIGO) e, um revólver marca Taurus, calibre .38, nº 334513, além da arma de fabricação caseira, calibre .36, com as respectivas munições (PATRICK), pertenciam aos mesmos e, que não eram registradas e nem que possuíam autorização legal para portá-las.

¿

Analisando detidamente as provas trazidas aos autos, em especial os depoimentos prestados pelos policiais que participaram da diligência, constata-se que os acusados RODRIGO e PATRICK estavam sendo investigados por suposto cometimento de crime de homicídio ocorrido no bairro Divinópolis, neste município, sendo que no transcorrer da referida investigação, apurou-se que as armas de fogo utilizadas na execução do crime contra a vida, estavam "guardadas" na residência do réu ALCIBEI. Vejamos:

¿

"Que o acusado Rodrigo de Oliveira e Patrick de Oliveira foram indiciados em inquérito policial instaurado para apurar crime de homicídio no Bairro Divinópolis; Que no decorrer desta investigação, o ora declarante, investigador de polícia, apurou que os acusados Rodrigo de Oliveira e Patrick de Oliveira ocultaram as armas de fogo que utilizaram na execução do crime investigado na residência do réu Alcibei Ribeiro; Que tomou conhecimento desta fato por relato dos próprios acusados Rodrigo e Patrick;... Que participou da prisão em flagrante dos acusados Alcibei Ribeiro e Rodrigo de Oliveira; Que as armas encontradas na posse dos acusados foram utilizadas no homicídio da vítima Ari Félix de Oliveira, fato ocorrido nesta comarca;... Que não sabe do envolvimento dos acusados em outras ocorrências policiais, salvo aquela que responde os acusados Rodrigo e Patrick por crime de homicídio;...". (Depoimento de OSCAR LUIZ SANTANA DE MELO - fls. 135).

¿

A testemunha/policial civil FÁBIO BARROS KIFFER, ao prestar depoimento na esfera policial (fls. 05/06), relata que durante as investigações para apurar o crime de homicídio, as evidências eram muito fortes quanto ao envolvimento do réu RODRIGO no referido delito, sendo que este acabou por confessar o cometimento, inclusive, confirmando a participação do acusado PATRICK. Na ocasião, o réu RODRIGO confessou que as armas de fogo utilizadas no crime de homicídio, haviam sido deixadas na residência do acusado ALCIBEI.

¿

Em Juízo (fls. 138), a referida testemunha, disse que: **"Que confirma o depoimento de fls. 05/06; Que segundo apurado pela testemunha, o acusado Rodrigo trabalhava para a vítima Ari Felix de Oliveira e em razão de um adolescente de 15 anos, de nome Jordan, a vítima Ari de Oliveira demitiu o acusado Rodrigo;...".**

¿

Destaca-se, que em razão do indiciamento dos acusados RODRIGO e PATRICK DE OLIVEIRA no crime de homicídio, iniciou-se a ação penal de nº 0001851-19.2009.8.08.0048, em trâmite na 3ª Vara Criminal desta Comarca, estando o feito preparado para julgamento pelo Tribunal do Júri, conforme consulta no sistema E-JUD.

¿

Assim, muito embora portar arma de fogo sem autorização legal, esteja definido como crime, neste caso, resultou numa relação consuntiva, por ter o crime de homicídio absorvido o crime de porte ilegal de arma, aplicando-se o "princípio da consunção".

¿

¿

Sobre o tema, ensina de Damásio Evangelista:

¿

"... quando um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime. Nestes

casos, a norma incriminadora que descreve o meio necessário, a normal fase de preparação ou execução de outro crime, ou a conduta anterior ou posterior, é excluída pela norma a este relativa. 'Lex consumens derogat legi consumptae'." (Damásio E. de Jesus, Direito Penal, 1º vol. - Parte Geral, São Paulo, Saraiva, 1983, p.99).

Dessa forma, entre os delitos de homicídio e porte ilegal de arma, há de ser excluída esta última infração, aplicando-se o princípio da absorção do crime-meio, sob pena de se impor "*bis in idem*".

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIOS TENTADOS - CONTINUIDADE DELITIVA - RECONHECIMENTO - PORTE DE ARMA DE FOGO - CONSUNÇÃO - CASSAÇÃO PARCIAL DO JULGAMENTO. - Sendo os crimes da mesma espécie, praticados em horários e locais próximos, com idêntico modo de execução, forçoso concluir que se encontram preenchidos todos os requisitos necessários à caracterização da continuidade delitiva, valendo lembrar que após a reforma havida no Código Penal em 1984 (Lei 7.209/84), tornou-se possível, nos crimes dolosos contra vítimas diferentes, cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa, o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71, § único). - **Porte ilegal de arma de fogo para o cometimento do crime de homicídio configura hipótese de conflito aparente de normas - unidade do fato e pluralidade de normas -, quando o princípio do 'ne bis in idem' impõe a verificação de qual delas deve incidir no caso concreto. - O ATO DE SE ARMAR PREVIAMENTE FOI MEIO NECESSÁRIO À EXECUÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO E, EMBORA TAL CONDUTA ESTEJA DEFINIDA COMO CRIME, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DOIS CRIMES DISTINTOS, VISTO QUE RESULTOU NUMA RELAÇÃO CONSUNTIVA.** (Apelação Criminal 1.0242.06.013489-5/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, TJMG, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/04/2010, publicação da súmula em 16/07/2010).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO DEVIDAMENTE COMPROVADA. PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA DO RECORRENTE. DEPOIMENTOS PRESTADOS POR PARENTES DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. VALOR PROBATÓRIO. DECOTE DO DELITO TIPIFICADO PELO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03 DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CABIMENTO. CONDUTA UNA E INDIVISÍVEL. CRIME ABSORVIDO PELO DELITO CONTRA A VIDA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO AOS CORRÉUS NÃO RECORRENTES. NECESSIDADE. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. RECORRENTE HIPOSSUFICIENTE. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. ESTENDIDOS OS EFEITOS DO JULGAMENTO AOS CORRÉUS NÃO RECORRENTES. OFÍCIO. 1. (...). 4. **Cuidando-se de conduta una e indivisível, na qual o porte de arma de fogo não passou de meio normal e necessário de execução do delito de homicídio qualificado tentado que se imputa aos agentes, não constituindo delito autônomo, não há que se falar em pronúncia dos réus como incursos também nas iras do artigo 14 da Lei 10.826/03, eis que tal infração resta absorvida pelo delito contra a vida, por meio da aplicação do princípio da consunção. 5. (...). 7. Dado parcial provimento ao recurso. Estendidos os efeitos do julgamento aos corréus não recorrentes. Ofício. (Rec em Sentido Estrito 1.0145.13.025276-3/001, Relator(a): Des.(a) Márcilio Eustáquio Santos, TJMG, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/05/2014, publicação da súmula em 16/05/2014).**

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estatal para:

¿

a) **ABSOLVER** os acusados **RODRIGO DE OLIVEIRA** e **PATRICK DE OLIVEIRA**, ambos filhos de Margarida Maria de Oliveira e de pai não declarado, nos termos do artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal.

¿

b) **DECLASSIFICAR** o delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/06 imputado ao acusado **ALCIBEI RIBEIRO**, filho de Alci Ribeiro e de Maria das Dores Silva Ribeiro, para o crime descrito no artigo 12 da mesma Lei.

¿

Deixo de fixar a pena base, neste momento, em relação ao delito previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, por observar que tal crime permite a suspensão condicional do feito, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

;

Verifico que o acusado **ALCIBEI RIBEIRO** preenche os requisitos objetivos e subjetivos para tal benefício, eis que o mesmo nunca fora condenado, não responde a nenhuma outra ação penal e, os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do referido benefício (art. 77, CP e § 1º, art. 383, CPP).

;

Declaro a perda das armas apreendidas e das munições e, via de consequência, **determino a remessa** da mesma ao 38º Batalhão de Infantaria, para destruição, conforme determinação contida na Resolução nº. 007/2006, do e. Tribunal de Justiça deste Estado e do artigo 25, da Lei nº. 10.826/03, lavrando-se a respectiva ata.

;

OFICIE-SE a 3ª Vara Criminal desta Comarca, informando da prolação deste *decisum*, juntamente com cópia.

;

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME(M)-SE.

;

Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para designação de audiência preliminar, para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos § 1º, do artigo 383 do Código de Processo Penal, referente ao acusado **ALCIBEI RIBEIRO**.

Arquiem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Diligencie-se

;

;

Serra, 26 de maio de 2014.

;

;

Sayonara Couto Bittencourt

Juíza de Direito

Dispositivo

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estatal para: a) ABSOLVER os acusados RODRIGO DE OLIVEIRA e PATRICK DE OLIVEIRA, ambos filhos de Margarida Maria de Oliveira e de pai não declarado, nos termos do artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. b) DESCLASSIFICAR o delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/06 imputado ao acusado ALCIBEI RIBEIRO, filho de Alci Ribeiro e de Maria das Dores Silva Ribeiro, para o crime descrito no artigo 12 da mesma Lei.